

## PRECONCEITO RACIAL

Guilherme Ribeiro da Silva<sup>1</sup>  
Jorge Barros Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** Preconceito racial é uma forma de discriminação baseada na raça ou cor da pele, que se manifesta por meio de preconceitos, estereótipos e comportamentos hostis e desrespeitosos em relação a pessoas de determinada origem étnico-racial. No Brasil, o racismo é um problema histórico e estrutural, que se reflete em diversas esferas da sociedade e demanda medidas efetivas para a promoção da igualdade racial e o combate ao preconceito e à discriminação. Diante desse cenário, o presente estudo teve o objetivo de aprofundar a compreensão sobre o preconceito racial, suas causas e consequências, e apresentar possíveis soluções para o enfrentamento desse problema. Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados e jurisprudência, cujo recorte temporal se deu entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo e Google Acadêmico. Nos resultados, ficou evidenciado que o racismo gera à vítima, dentre outros efeitos, danos emocionais, disparidade na oportunidade de trabalho, isolamento social, etc. No campo legislativo, houve inovação trazida pela Lei nº 14.532/2023 que tipifica como crime de racismo a injúria racial, com a pena aumentada de um a três anos para de dois a cinco anos de reclusão, trazendo maior rigor jurídico a crimes dessa natureza. Apesar disso, entende-se que seja necessário que se promova a inclusão e integração das diferentes raças em todos os setores da sociedade. Isso implica em políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos iguais e a valorização das diferenças étnicas, além de ações educativas que promovam a diversidade e o respeito mútuo.

2442

**Palavras-chave:** Racismo. Desigualdade racial. Exclusão social. Legislação nacional.

**ABSTRACT:** Racial prejudice is a form of discrimination based on skin race or color, which manifests itself through prejudice, stereotypes and hostile and disrespectful behaviors in relation to people of a certain ethnic-racial origin. In Brazil, racism is a historical and structural problem, which is reflected in various spheres of society and demands effective measures to promote racial equality and the fight against prejudice and discrimination. Given this scenario, the present study aimed to deepen the understanding of racial prejudice, its causes and consequences, and to present possible solutions to confront this problem. In the methodology, it was a bibliographic review, based on selected scientific studies and jurisprudence, whose temporal cut was between 2018 and 2023 found in database such as Scielo and Google Academic. In the results, it was evidenced that racism generates the victim, among other effects, emotional damage, disparity at the opportunity for work, social isolation, etc. In the legislative field, there was innovation brought by Law No. 14,532/2023 that typifies racial injury as a racial injury, with the penalty increased from one to three years to two to five years imprisonment, bringing greater legal rigor to crimes of this nature. Nevertheless, it is understood that it is necessary to promote the inclusion and integration of different races in all sectors of society. This implies public policies aimed at guaranteeing equal rights and valuing ethnic differences, as well as educational actions that promote diversity and mutual respect.

**Keywords:** Racism. Racial inequality. Social exclusion. National legislation.

<sup>1</sup>Graduando do curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup>Professor Orientador do curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

## I. INTRODUÇÃO

O racismo é uma crença e atitude discriminatórias baseadas na raça ou etnia de uma pessoa, que geralmente se traduz em preconceitos, discriminação e desigualdade em relação a certos grupos raciais ou étnicos. É importante observar que o racismo é um sério problema social e moral que teve um impacto negativo nos indivíduos e comunidades em todo o mundo (LEMOS, 2021).

Diversas pesquisas apontam que os negros são a principal etnia que sofre com o racismo. A título de exemplo, Bond (2023) cita em seu estudo, os dados da pesquisa Percepções sobre o racismo no Brasil, realizada pelo Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (Ipec) que mostrou que a avaliação de que pessoas pretas são as que mais sofrem com o racismo é quase unanimidade entre os brasileiros, já que nove em cada dez pessoas (96%) compartilham dessa visão. Em segundo e terceiro lugares, os indígenas e os imigrantes africanos, respectivamente, com 57% e 38%, são os que mais sofrem.

É nítido observar que o racismo é causa de grande parte da ocorrência de crimes cometidos contras pessoas pretas. É em grande parte, pelo racismo, que essa etnia sofre com a violência e com a onda de criminalidade em suas comunidades. Como exemplo dessa realidade, os registros de racismo e homofobia (ou transfobia) cresceram mais de 50% no Brasil em 2022 na comparação com o ano anterior, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). (PINHONI, 2023)

Apenas com esses dados preliminares, verifica-se que o racismo no Brasil é um problema antigo, mas que ainda é muito praticado na atualidade. Infelizmente, como bem salientado pelos dados acima citados, o racismo ainda é exercido de forma estrutural e costumeira na sociedade brasileira nos dias de hoje.

Em vista dessa realidade, é mais do que necessário que se discuta de forma incisiva e direta, a questão envolvendo o racismo no Brasil. Por ser uma prática presente atualmente, se torna relevante discutir todas as suas camadas, sejam elas embasadas nas suas origens, causas, formas de práticas e consequências. Dessa forma, inicialmente esse estudo se debruçou em identificar todos esses aspectos.

Para além de discutir sobre o racismo na sociedade brasileira, esta pesquisa se objetiva em analisar os efeitos que esse crime possui na esfera jurídica e social no país. Deste modo, verificou-se a legislação pertinente a esse delito, bem como o posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre essa temática. Ademais, também é importante discutir

medidas de solução e prevenção a esse crime e como ele pode ser sanado.

Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados, por lapso temporal entre 2018 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros.

## 2. PRECONCEITO RACIAL: ASPECTOS GERAIS

De forma conceitual, o preconceito racial é um fenômeno social que se manifesta na forma de discriminação e exclusão de pessoas em razão de sua raça ou etnia. Ele pode ser entendido como uma projeção de estereótipos negativos sobre indivíduos ou grupos, que resulta em tratamento desigual e injusto (LOBO; VILLARTA-NEDER; FERREIRA, 2019).

O preconceito racial é uma forma de discriminação que se baseia na cor de pele, etnia, cultura ou origem racial de uma pessoa. São juízos que se fazem sobre os outros, em geral de forma estereotipada devido à aparência física, cultura ou trajetória familiar, entre outros fatores (LEMOS, 2021).

Em termos históricos, a história do preconceito racial é longa e complexa, estendendo-se por séculos e em todo o mundo. De acordo com Lemos (2021), o preconceito racial é o resultado da construção social de hierarquias raciais e da discriminação sistêmica contra grupos étnicos específicos. Aqui estão alguns pontos-chave na história do preconceito racial:

**Quadro 1** – Evolução histórica do preconceito racial

Período Histórico	Descrição
Antiguidade	O preconceito racial pode ser rastreado até a antiguidade, onde sociedades antigas frequentemente tinham visões hierárquicas de raça e etnia. Por exemplo, os gregos antigos consideravam-se superiores a outros povos, como os bárbaros. Os romanos também praticavam a escravidão com base na conquista e na origem étnica.
Escravidão Transatlântica	A escravidão africana foi um dos exemplos mais notórios de preconceito racial na história. Durante séculos, milhões de africanos foram sequestrados e escravizados nas Américas, onde foram submetidos a condições desumanas e tratados como propriedade. A escravidão era justificada com base em ideias racistas que retratavam os africanos como inferiores.
Colonialismo	Durante a era colonial, as potências europeias impuseram seus sistemas de valores e crenças aos povos indígenas das regiões que colonizaram. Isso frequentemente envolvia a ideia de superioridade racial europeia sobre os povos colonizados,

	levando à exploração e à discriminação sistemática.
Apartheid na África do Sul	O apartheid foi um sistema de segregação racial institucionalizada na África do Sul entre 1948 e 1994. Durante esse período, as pessoas eram classificadas com base em sua raça e etnia, com leis discriminatórias que negavam direitos básicos aos não brancos.
Movimento dos Direitos Civis nos Estados Unidos	Durante o século XX, os Estados Unidos enfrentaram desafios significativos em relação ao preconceito racial. O Movimento dos Direitos Civis foi uma luta para acabar com a segregação racial, garantir o direito ao voto e eliminar outras formas de discriminação racial no país.
Desigualdade Global	O preconceito racial também é evidente em questões globais, como a exploração econômica de nações não brancas, o neocolonialismo e as tensões étnicas em várias partes do mundo.

**Fonte:** Adaptado de Lovato (2020).

Nos dizeres de Maksym (2020), o preconceito racial tem suas raízes históricas em processos de exploração e dominação de povos escravizados, colonizados ou perseguidos ao longo da história. Por isso, ele está profundamente enraizado nas estruturas sociais e culturais, podendo se manifestar de forma velada ou explícita em diversos setores da sociedade, como na educação, na justiça, no trabalho e na política.

2445

O preconceito racial pode manifestar-se de várias maneiras, incluindo:

**Estereótipos raciais:** Isso envolve a criação de generalizações negativas ou positivas sobre pessoas de determinada raça ou etnia, sem levar em consideração suas características individuais.

**Discriminação racial:** Isso ocorre quando pessoas são tratadas de maneira desigual ou injusta com base em sua raça ou etnia. Pode envolver negação de oportunidades de emprego, educação, moradia ou outros serviços com base em sua identidade racial.

**Viés racial:** Refere-se a preferências inconscientes ou preconceitos sutis em relação a pessoas de determinadas raças ou etnias, que podem afetar as decisões e comportamentos cotidianos.

**Racismo institucional:** Isso ocorre quando políticas, práticas ou sistemas em uma sociedade ou instituição contribuem para a discriminação racial de forma sistêmica. Isso pode ocorrer em áreas como justiça criminal, saúde, educação e habitação.

**Racismo internalizado:** Algumas pessoas de grupos racialmente marginalizados podem internalizar os estereótipos e preconceitos raciais, o que pode levar a uma autoimagem negativa e autodiscriminação.

(RODRIGUES et al., 2022, p. 18).

Esse tipo de preconceito pode se manifestar em diversas formas, desde atitudes sutis até atos violentos, como em casos de ataques racistas ou assassinatos motivados pela cor da pele.

Dentro desse espectro, também se faz relevante destacar o conceito de racismo institucional e estrutural. O racismo institucional é a prática de uma organização, seja empresa, grupo, associação ou instituição pública, em não prover um serviço para uma determinada pessoa devido à sua cor, cultura ou origem étnica (SANTOS et al., 2018).

Em instituições privadas, ele surge na criação de barreiras desde a entrada do funcionário na empresa por meio do processo de atração e seleção de talentos, e se estende pelos processos de gestão de pessoas. Mas pode surgir de forma mais intensa, como em ações discriminatórias que barram pessoas negras, ou por regras de acesso excludentes devido a condições econômicas, educacionais e sociais, por exemplo (SANTOS et al., 2018).

Já o racismo estrutural, resumidamente, mostra como a sociedade se fundou na ideia de que o negro era inferior. E o racismo institucional é um reflexo de como o racismo estrutural é implantado por instituições (SANTOS et al., 2018).

Fato é que o racismo é uma realidade ainda impregnada na sociedade brasileira. Até os dias atuais é possível verificar inúmeros casos de racismo e toda a sua vertente praticada no Brasil. Os dados mais atuais mostram que o racismo se mantém firme na sua prática em terras nacionais.

Nos dados da pesquisa Percepções sobre o racismo no Brasil, realizada pelo Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (Ipec), mostrou que mais da metade (51%) dos brasileiros declarou já ter presenciado um ato de racismo, e seis em cada dez pessoas (60%) consideram, sem nenhuma ressalva, que o Brasil é um país racista (BOND, 2023).

Segundo os participantes do estudo, o racismo surge, principalmente, por meio da violência verbal, como xingamentos e ofensas (66%). Outras manifestações são o tratamento desigual (42%) e a violência física, como agressões (39%). Pelo que vivenciam, pessoas pretas são as que mais denunciam sofrer racismo, considerando-se a variável raça/cor, o que, destacam os pesquisadores, demonstra que o racismo é mais compreendido a partir da dimensão interpessoal do que da dimensão estrutural (BOND, 2023).

Techio et al. (2019) entendem que o racismo enquanto ideologia segregacionista que nega a dignidade humana e prega a intolerância contra pessoas negras e demais grupos raciais minoritários se manifesta primordialmente pela ofensa a indivíduos em sua honra subjetiva por elemento racial, que é o que se convencionou chamar de injúria racial. A respeito dos efeitos desse ato nas vítimas, apresenta-se o tópico seguinte.

### 3. DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO PRECONCEITO RACIAL

Uma das principais causas do preconceito racial é a construção social da diferença, que cria uma hierarquia de valores culturais e físicos entre as diferentes raças. Nessa perspectiva, as raças consideradas superiores são aquelas que têm características físicas e culturais correspondentes às normas vigentes na sociedade, enquanto as raças consideradas inferiores são aquelas que divergem dessas normas (MAKSYM, 2020).

Outra causa do preconceito racial é a falta de contato entre as diferentes raças. Quando as pessoas convivem em ambientes segregados, elas têm poucas oportunidades de conhecer e compreender as diferenças que existem entre elas. Isso faz com que surjam estereótipos e preconceitos baseados em imagens distorcidas e simplificadas das raças (RODRIGUES et al., 2022).

O preconceito racial pode ter consequências profundas para as pessoas que são alvo dele, incluindo danos emocionais, sociais e econômicos. Além disso, perpetua a desigualdade racial e impede a construção de sociedades justas e inclusivas.

Dentre algumas das consequências mais comuns do racismo para as vítimas incluem está os danos emocionais. De acordo com Sant'ana (2018), as vítimas de racismo frequentemente enfrentam estresse psicológico, ansiedade, depressão, baixa autoestima e trauma emocional. A discriminação racial pode causar um grande impacto no bem-estar emocional e mental das pessoas.

Há também o isolamento social, que nesse caso, pode levar à exclusão social e ao isolamento, uma vez que as vítimas podem se sentir excluídas ou evitadas por outros devido à discriminação racial (SANT'ANA, 2018).

A desigualdade de oportunidades é outro fator que se tem quando há práticas racistas na sociedade. *In casu*, a discriminação racial pode limitar as oportunidades educacionais, de emprego e de avanço na carreira das vítimas. Isso pode resultar em desigualdade econômica e falta de acesso a recursos e oportunidades (PEREIRA, 2018).

Também se tem o impacto na saúde. Pereira (2018) informa que a exposição crônica ao racismo está associada a problemas de saúde física, como pressão alta, diabetes, doenças cardíacas e problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão.

Como efeito, também se encontra a autoimagem negativa, onde o racismo pode levar as vítimas a desenvolver uma autoimagem negativa devido à constante exposição a mensagens e tratamentos racistas. Isso pode afetar a autoestima e a autoconfiança (PUHL; CASTRO, 2020).

Há ainda o acesso limitado a serviços de saúde e educação. Em muitos casos, as vítimas de racismo enfrentam barreiras para acessar serviços de saúde de qualidade, educação adequada e outros recursos essenciais devido à discriminação racial (PUHL; CASTRO, 2020).

No estudo de Romani (2023) cita que algumas vítimas podem internalizar os estereótipos e preconceitos raciais que enfrentam, levando a um autodesprezo e à adoção de comportamentos autodestrutivos. Além disso, a discriminação racial pode causar tensão nas relações interpessoais e nas comunidades, levando a conflitos raciais e sociais.

É importante destacar que o impacto do racismo varia de pessoa para pessoa e depende de vários fatores, como a intensidade da discriminação, o apoio social disponível e as estratégias de enfrentamento adotadas. No entanto, é essencial reconhecer e combater o racismo para prevenir essas consequências prejudiciais e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

#### 4. ANÁLISE JURÍDICA DO PRECONCEITO RACIAL NO BRASIL

No Brasil, a legislação relacionada ao preconceito racial e à discriminação é abordada em várias leis e regulamentos que visam promover a igualdade racial e combater a discriminação racial. Para fins desse estudo, serão analisadas as mais importantes.

2448

Inicialmente, cita-se a Lei nº 7.716/1989 - Lei de Crimes Raciais. Como bem explica Gomes (2021), esta lei tipifica como crime a prática de discriminação ou preconceito racial. Ela estabelece penas para aqueles que praticarem atos de discriminação racial, como injúria racial, difamação racial, e também a apologia ao nazismo e ao neonazismo.

Lopes Junior (2015) acentua que o intuito da norma é de preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, mais especificamente de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Inicialmente, a lei foi elaborada para a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e ficou conhecida como lei do racismo, mas a Lei nº 9.459/1997, acrescentou os termos etnia, religião e procedência nacional, e ampliou a proteção da lei para vários tipos de intolerância.

Em seguida, cita-se o Decreto nº 4.886/2003 - Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Este decreto estabelece a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e combater a



discriminação racial em várias áreas da sociedade (BRASIL, 2003).

Munhoz (2020) ao destacar o supracitado Decreto, menciona que no próprio texto, deixa claro o papel do Estado, ao afirmar que o Estado deve redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento, além de ser competência do Estado a implantação de ações, norteadas pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, capazes de impulsionar de modo especial segmento que há cinco séculos trabalha para edificar o País, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violências, material e simbólica.

Ainda nesse contexto, encontra-se a Lei nº 10.639/2003 e a Lei nº 11.645/2008. Essas leis determinam a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas do ensino fundamental e médio. Isso visa combater estereótipos e promover a valorização da contribuição desses grupos para a sociedade brasileira (MUNHOZ, 2020).

Há de se destacar nesse aspecto a Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial. Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, que visa promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação racial em várias áreas, incluindo educação, trabalho, saúde e cultura. Também estabelece a criação de políticas públicas específicas para a promoção da igualdade racial (BRASIL, 2010).

É nesta lei que traz os principais conceitos a respeito do tema aqui analisado; como mostra-se abaixo:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial:** toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial:** toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - **desigualdade de gênero e raça:** assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - **população negra:** o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - **políticas públicas:** as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - **ações afirmativas:** os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e



pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

(BRASIL, 2010)

Dentro do tema legislativo, importante mencionar a Lei nº 13.257/2016 - Marco Legal da Primeira Infância. Esta lei reconhece a importância de combater o preconceito racial desde a infância e promove ações de combate ao racismo na primeira infância (BRASIL, 2016).

Por fim, é importante mencionar a Lei nº 14.532/2023 que modifica alguns artigos da Lei do Crime Racial, e do Código Penal, para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Em destaque encontra-se o texto do art. 2º; a saber:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

(BRASIL, 2023)

Com base no texto normativo acima, a presente norma tipifica como crime de racismo a injúria racial, com a pena aumentada de um a três anos para de dois a cinco anos de reclusão. Enquanto o racismo é entendido como um crime contra a coletividade, a injúria é direcionada ao indivíduo (GOMES, 2021).

Agora, todos os crimes previstos na Lei 7.716/1989 terão as penas aumentadas em um terço até a metade quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Em relação ao crime de injúria, com ofensa da dignidade ou decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, a pena é aumentada da metade se o crime for cometido por duas ou mais pessoas. Quando o crime de injúria racial ou por origem da pessoa for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, a pena será aumentada em um terço (BRASIL, 2023).

O agravante será aplicado também em relação a outros dois crimes tipificados na Lei 7.716:

- Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: reclusão de um a três anos e multa;
- Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos,

distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo: reclusão de dois a cinco anos e multa.

(BRASIL, 2023)

Para Meirelles (2023), na interpretação da lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. Quanto à fase processual, seja em varas cíveis ou criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou de defensor público.

Um fator inovador trazido pela nova lei, é que não é mais necessário que a vítima de injúria racial decida se quer ou não abrir investigação contra o ofensor. Anteriormente a promulgação da nova lei, o policial deveria necessariamente perguntar ao ofendido se gostaria de tomar medidas judiciais diante da situação de injúria racial e, caso houvesse recusa, a investigação não era iniciada (HILLAL et al., 2023).

Com a nova classificação da injúria racial como racismo, a partir do momento em que uma vítima for à delegacia e registrar o crime, imediatamente será dado início ao inquérito policial (HILLAL et al., 2023).

Apesar da nova lei equiparar injúria racial e racismo, em termos de legislação, é importante lembrar que estes são dois crimes distintos. É crime de injúria racial quando a honra de uma pessoa específica é ofendida por conta de raça, cor, etnia, religião ou origem (art. 140, § 3º, CP). Seria um caso de injúria racial se, por exemplo, um torcedor, em uma partida de futebol, ofendesse com palavras como “macaco” ou atirasse uma banana contra determinado jogador negro. Ou ainda se uma senhora profere palavras racistas contra um motorista negro em uma briga de trânsito (HILLAL et al., 2023).

Em sua definição, cita-se a presente jurisprudência:

1. APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. REFERÊNCIA PEJORATIVA À COR NEGRA DA PELE. **CONDENAÇÃO**. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INJURIA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1.1 **Comete o delito de injúria racial a agente que profere palavras de menosprezo às características afrodescendentes de outrem, rotulando-a de "neguinha, safada vagabunda" e o fato de a ré declarar-se negra não altera a existência do delito**, eis que o tipo penal prevê expressamente a utilização de elementos referentes a cor, como ocorreu no caso, não havendo que se falar em desclassificação para injúria simples, quando resta bem demonstrada a prática da injúria racial qualificada. 1.2 [...] (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0009259-61.2019.8.27.2706, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020 10:07:14). (grifo meu)

Já o crime de racismo ocorre quando o agressor ofende um grupo ou coletivo de pessoas, discriminando uma raça de forma geral. Um exemplo de crime de racismo, por sua vez, seria se o responsável por uma empresa proibisse que profissionais negros se candidatassem a uma vaga de emprego.

A conduta punida pelo delito de racismo é mais generalista, enquanto na injúria qualificada a ofensa é dirigida a pessoa determinada. Conforme voto da eminente Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio, no julgamento da APR 2010.01.1.11738-8:

[...] a distinção entre os crimes de preconceito e injúria preconceituosa reside no elemento subjetivo do tipo. Configurar-se-á o delito de discriminação se a intenção do réu for atingir número indeterminado de pessoas que compõem um grupo e o de injúria preconceituosa se a objetivo do autor for atingir a honra de determinada pessoa, valendo-se de sua cor para intensificar a ofensa.” (Acórdão 689122, 2010011173883APR, Relator Desa. Nilsoni de Freitas Custódio, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/6/2013, DJE 3/7/2013. Pág.: 233).

Ambos os crimes de injúria racial e de racismo são casos de discriminação relacionados a raça, cor, etnia, religião ou origem. Nos dois casos, os crimes são inafiançáveis, ou seja, as penas não podem ser anuladas por meio de pagamento de fiança. Ambos também são imprescritíveis, isto é, não possuem limite temporal para que sejam julgados.

De todo modo, a entrada dessa norma é de suma importância para se combater o racismo. É o que corrobora Romani (2023) ao afirmar que leis como essa ajudam a adequar o Judiciário, levado a uma postura mais firme, que não permita mais a impunidade de condutas como a prática da injúria racial.

Da mesma forma, Castilho (2023) entende que parte da população brasileira possui o costume de relativizar os discursos racistas. Segundo o autor, a maioria das leis brasileiras que regulam essa questão são brandas, o que possibilita que as pessoas façam a ofensa e saiam impunes. Com isso, com a entrada em vigor da Lei nº 14.532/2023, traz-se uma maior rigidez com as práticas racistas, o que pode gerar uma mudança no comportamento social.

Além dessas leis, o Brasil também é signatário de tratados internacionais relacionados aos direitos humanos e à igualdade racial, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que tem força de lei no país.

Passado essas menções normativas sobre o preconceito racial, também se faz necessário observar o posicionamento jurisprudencial desse ato. É bastante pacífico o entendimento de que uma vez comprovado qualquer ato de racismo, há de se aplicar a penalização imposta na lei penal.

Apesar dessa afirmativa, a jurisprudência deixa claro que para a configuração da injúria racial/racismo é preciso que os termos utilizados ou as ações feitas sejam destinadas a ofender a dignidade da vítima. Caso contrário, não se fala em preconceito racial. Para fundamentar esse posicionamento, destaca-se abaixo o seguinte julgado:

RACISMO. INJÚRIA QUALIFICADA. VIAS DE FATO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVAS. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO. DANO MORAL. 1 - Mesmo que apresentadas um dia após decorrido o prazo, se nenhum prejuízo houve para a defesa, não é hipótese de se retirá-las dos autos. 2 - **Se a conduta do réu, ao chamar a vítima de “nego”, foi destinada especificamente a ela, e não a número indeterminado ou grupo de pessoas, impõe-se a absolvição quanto ao crime de preconceito racial.** 3 - **Afasta-se a condenação por crime de injúria qualificada quando não provado que o réu, ao usar o termo “nego”, teve o intuito de macular a honra da vítima, empregando carga pejorativa ou racista necessária para caracterizar o delito.** 4 - Havendo prova de que o réu ofendeu a integridade física da vítima - depoimentos da vítima e testemunhas que presenciaram os fatos foram corroborados por filmagens de câmeras de segurança presentes no local, que mostram o réu desferindo tapas na cabeça da vítima -, mantém-se a condenação pela contravenção penal de vias de fato. (07005988820218070006 - (0700598-88.2021.8.07.0006 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. 2ª Turma Criminal. TJDFT. Relator: JAIR SOARES. Data de Julgamento: 09/02/2023. Publicado no PJe: 19/02/2023). (grifo meu)

Do contexto fático - situação ocorrida após entrevero entre vítima e réu, que se iniciou após o réu se sentir ameaçado, percebeu-se que a manifestação se voltou especificamente à vítima. Como explica o relator deste caso, não houve o crime de preconceito racial. Para que haja o crime de injúria racial, o agente deve ter a clara intenção de ofender a dignidade da vítima, mediante insulto de teor racista. Embora o termo “nego” tenha conotação racista e deva ser evitado, não há prova suficiente de que o réu, ao empregá-lo, teve a intenção de ofender a dignidade da vítima.

Apesar disso, é notório afirmar que quando configurado o racismo ou a injúria racial, é pertinente que o acusado seja condenado. Nesse tipo de caso, a palavra da vítima se torna essencial. É o que mostra a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. **INJÚRIA RACIAL**. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO E AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUSTENTAREM A CONDENAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA FIXAÇÃO APENAS DA PENA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - [...] 3 - **A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos, através do Boletim de Ocorrência nº 005578/2018, além da prova oral produzida ao longo do feito.** 4 - **A palavra da vítima, corroborada pela prova testemunhal, é suficiente para comprovar o crime de injúria racial, devendo ser mantida a condenação da acusada.** 5 - [...]. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0031012-39.2018.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020 11:17:14). (grifo meu)

Na mesma linha de entendimento, cita-se:

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INJÚRIA RACIAL. PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA E INFORMANTE. DECLARAÇÕES SEGURAS E COESAS. ELEMENTOS APTOS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. 1. As provas coligidas aos autos, tanto na fase pré-processual, quanto sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram com segurança a prática do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, pois restou confirmado que a apelante durante discussão acalourada chamou a vítima de "negra vagabunda" e "negra urubu" utilizando-se de elementos referentes à sua raça e cor. 2. Em regra, nos crimes contra a honra a palavra da vítima tem especial importância, tendo em vista a forma como tais delitos são praticados. 3. Não há motivos para descrever das declarações prestadas pela informante, quando estiverem em harmonia com as demais provas dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0004169-33.2020.8.27.2740, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/10/2021, DJe 20/11/2021 12:09:59). (grifo meu)**

Tão importante quanto existir leis e decisões judiciais que penalizem o racismo, é ter na sociedade brasileira ações de combate e prevenção a essa prática. Sobre essa questão, Lobo, Villarta-Neder e Ferreira (2019) em seu estudo parte do pressuposto de que a minimização de atitudes antirracistas demanda um esforço coletivo de enfrentamento de comportamentos de preconceito e de discriminação que perpassam as relações humanas.

No campo legislativo, já existem normas que objetivam em trazer algumas ações de combate e prevenção ao preconceito racial no Brasil. Tem-se inicialmente como exemplo, a Lei nº 10.639, de 2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas, visando a resgatar a presença do negro e as suas contribuições para a constituição social, econômica e política da história brasileira.

No texto da Lei nº 12.288/2010 em seu artigo 4º traz os meios que se dará a participação da população negra; a saber:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil

direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

(BRASIL, 2010)

Um dos passos também é necessário é se ter cada vez mais capacitações e sensibilizações de integrantes do Sistema de Justiça Criminal e Civil no Brasil – delegados, promotores e magistrados –, para que parem de deixar de considerar criminosos discursos que efetivamente o são. Iotti (2021) defende que é importante a capacitação e a sensibilização do Judiciário, do Ministério Público, de delegacias e demais integrantes do Sistema de Justiça.

Na visão de Juruena (2020), para combater o preconceito racial, é necessário que se promova a inclusão e integração das diferentes raças em todos os setores da sociedade. Isso implica em políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos iguais e a valorização das diferenças culturais e étnicas, além de ações educativas que promovam a diversidade e o respeito mútuo.

Apesar dessas ações importantes e necessárias, Juruena (2020) entende que há ainda que se avançar na efetividade das ações afirmativas existentes no Brasil em casos de preconceito racial.

No campo cultural, é necessário estar atento aos próprios preconceitos e visões de mundo e conscientizar-se sobre como eles podem impactar os outros. A prática da sensibilidade cultural inclui valorizar a diversidade, respeitar as diferenças, não estereotipar e estar disposto a aprender com outras culturas (PUHL; CASTRO, 2020).

Nesse sentido, é importante apoiar iniciativas e programas que promovam a diversidade e a inclusão, como a contratação de pessoas de diferentes origens étnicas em empresas e instituições, o apoio a negócios de minorias, e a participação em eventos culturais e comunitários que destacam diferentes culturas (PUHL; CASTRO, 2020).

Freitas (2019) defende a ideia de que seja importante ter conversas abertas e honestas sobre o preconceito e racismo com amigos, familiares e colegas. Isso ajuda a desafiar estereótipos e discutir formas de combater o preconceito. Além disso, também é importante praticar a empatia, colocando-se no lugar dos outros e tentando entender as

suas perspectivas. Isso ajuda a promover a compreensão e o respeito mútuo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Combater o preconceito racial exige um compromisso coletivo com a educação, a conscientização, a promoção da igualdade e a implementação de políticas que protejam os direitos das pessoas independentemente de sua raça ou etnia. É importante trabalhar para criar sociedades onde a diversidade seja valorizada e onde todas as pessoas tenham oportunidades iguais e sejam tratadas com respeito e dignidade.

Ressalta-se que o preconceito racial não é uma condição natural ou biológica, mas sim uma construção social que pode ser desconstruída por meio de políticas públicas, da educação e do engajamento da sociedade civil na luta contra a discriminação racial.

É importante destacar que o preconceito racial e a discriminação racial são questões graves e ilegais no Brasil, e as leis mencionadas no decorrer desse estudo têm o objetivo de garantir que os indivíduos não sejam discriminados com base em sua raça ou etnia e que haja punições para quem cometer crimes raciais.

## REFERÊNCIAS

2456

BOND, Letycla. **Mais da metade dos brasileiros já presenciou ato de racismo.** 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-07/mais-da-metade-dos-brasileiros-presenciou-ato-de-racismo>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003.** Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4886.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.



BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#arti](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#arti). Acesso em: 27 ago. 2023.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 7º ed. Editora: Saraiva Jur, 2023.

FREITAS, Felipe da Silva. **A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil.** Revista Perseu, São Paulo, ano 12, n. 17, p. 37-59, 2019.

2457

GOMES, César de Oliveira. **Racismo Institucional e Justiça.** 1º ed. Editora: Lumen Juris, 2021.

HILLAL, Cristiane Corrêa de Souza et al. **Ministério Público Estratégico - Antirracista - Uma Travessia Necessária.** 2º ed. Editora: Foco, 2023.

MAKSYM, Cristina Ribas. **O estado como titular de direitos fundamentais.** Intl.J.Dig.Law. IJDL, v.1, n.2, 2020.

IOTTI, Paulo. **Penalização da injúria racial como racismo é passo importante na luta por igualdade.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9137/Penaliza%C3%A7%C3%A3o+da+inj%C3%BAria+racial+como+racismo+%C3%A9+passo+importante+na+luta+por+igualdade%2C+dizem+especialistas>. Acesso em: 01 set. 2023.

JURUENA, Cynthia. **Ações afirmativas contra o preconceito racial no Brasil e o caso da boate Villa Mix.** International journal of digital Law IJDL. Ano 01, n. 01. Edição Especial Suplementar, 2020.

LEMOS, Jorgete. **O que é racismo institucional e como podemos combatê-lo.** 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/11/15/o-que-e-racismo-institucional-e-como-podemos-combate-lo.htm>. Acesso em: 01 set. 2023.

LOBO, Dalva de Souza; VILLARTA-NEDER, Marco Antônio; FERREIRA, Helena

Maria. **Entre omissão e preconceito racial: discurso-acontecimento.** Rev. Exitus. 2019, vol.9, n.4, pp.176-203.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOVATO, Rafael Porto. **Os precedentes administrativos como instrumento de proteção ao princípio da segurança jurídica em matéria de direitos fundamentais sociais.** Intl.J.Dig.Law| IJDL, v.1, n.2, 2020.

MEIRELLES, Jovana. **Lei 14.532: O que muda com a lei que tipifica injúria racial como crime de racismo?** 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-14-532/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. **O Racismo na interpretação das Leis.** 1<sup>o</sup> ed. Editora: Lumen Juris, 2020.

PEREIRA, Amanda Alves. **Influências externas, circulação de referências e a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil: idas e vindas no 'Atlântico Negro'.** Ciências e Letras. Porto Alegre, 2018.

PINHONI, Marina. **Brasil tem alta de mais de 50% nos registros de racismo e homofobia em 2022, mostra Anuário de Segurança Pública.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/brasil-tem-alta-de-mais-de-50percent-nos-registros-de-racismo-e-homofobia-em-2022-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2023.

PUHL, Eduardo; CASTRO, Matheus Felipe de. **Olhos que condenam: preconceito racial, punitivismo seletivo e relevância do estado de inocência.** Rev. de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Evento Virtual, v. 6 n. 1 p. 42-61 Jan/Jun. 2020.

RODRIGUES, Weslen Chaves; MARCELINO, Madeleine Reinert; ARANTES, Ana; CHAMEL, Nassim Elias. **Preconceito racial entre universitários: implicações sobre o uso do FAST no estudo da aprendizagem verbal.** Perspectivas Em Análise Do Comportamento, 13(2), 054-069; 2022.

ROMANI, Luana da Silva. **A Inteligência Artificial no Racismo Estrutural Brasileiro.** 1<sup>o</sup> ed. Editora: Lumen Juris, 2023.

SANT'ANA, Adriano Oliveira de. **História e Conceitos Básicos sobre o Racismo e seus derivados.** In: MUGANGA, K. et al. (Org.). Superando o racismo na escola. 2<sup>a</sup> ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2018.

SANTOS, Everton Fernando, et al. **Desigualdades Raciais, Méritos e Excelência Acadêmica: Representações Sociais em Disputa.** Psicol., Ciênc. Prof., 46 (2); 2018.

TECHIO, Elza Maria; LIMA LEITE, Eldo; PIMENTEL DA SILVA, Renata; ROSAS TORRES, Ana Raquel. **O conteúdo estereotípico e o discurso acerca do preconceito racial na Bahia.** Av. Psicol. Latinoam. 2019, vol.37, n.1, pp.179-194. Epub June 07, 2019.